



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n.º 0022886-50.2013.403.6100

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**22ª VARA FEDERAL CÍVEL**

**AÇÃO ORDINÁRIA**

**PROCESSO Nº: 0022886-50.2013.403.6100**

**AUTOR: UNIÃO FEDERAL**

**RÉUS: ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO CARLOS  
CHAGAS**

***Sentença tipo "A"***

**REG. N.º 202/2015**

**Vistos, etc.**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine às rés que observem, na classificação final para o processo de seleção do programa de residência médica de 2014, os critérios relativos

0022886-50.2013.403.6100

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Raulo Lopes', is written over the bottom right portion of the text.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Autos n.º 0022886-50.2013.403.6100**

ao Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica, conforme estabelecido pela Resolução n.º 03/2013 da Comissão Nacional de Residência Médica, sob pena de fixação de multa diária.

Aduz, em síntese, que as requeridas não querem aplicar no processo de seleção para residência médica, as regras do Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica (Provab), nos termos da Resolução n.º 03/2013, da Comissão Nacional de Residência Médica, a qual estabelece um bônus na pontuação daqueles candidatos que participaram do referido programa.

Alega que a inobservância das regras do Provab prejudica os candidatos inscritos que exerceram atividades em municípios rurais ou junto a quilombolas, indígenas, assentamentos rurais, bem como enfraquece as políticas públicas afirmativas voltadas à proteção da saúde básica e familiar, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardar os direitos dos candidatos à residência médica.

Apresenta nos autos os documentos de fls. 21/86.

A medida antecipatória da tutela foi deferida para determinar às rés que observem, na classificação final para o processo de seleção do programa de residência médica de 2014, os critérios relativos ao Programa de Valorização Profissional da

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Autos n.º 0022886-50.2013.403.6100**

Atenção Básica, conforme estabelecido pela Resolução n.º 03/2013 da Comissão Nacional de Residência Médica.

A Fundação Carlos Chagas contestou o feito, fls. 104/110, alegando sua ilegitimidade passiva e requerendo sua exclusão do polo passivo da presente ação.

A União informou o descumprimento da medida antecipatória da tutela, requerendo a imposição de multa diária.

O Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 143/144 informando o cumprimento da decisão judicial.

Renata Sampaio Bastos requereu seu ingresso na lide na qualidade de terceiro interessado, noticiando o descumprimento da medida judicial, fls. 282/285.

Thiago Luiz Conti e Maurício Pacheco Reis vieram aos autos informar o descumprimento da medida liminar, fls. 358/361 e 415/418, requerendo seu ingresso no feito.

O Estado de São Paulo contestou a presente ação às fls. 375/389. Alegam a violação ao artigo 208, inciso V, da CF e a ilegalidade da Resolução n.º 03/2013 da Comissão Nacional de Residência Médica.

À fl. 428, a Fundação Carlos Chagas informou que deu cumprimento à tutela antecipada deferida.

A large, handwritten signature in black ink, appearing to be 'Renata Sampaio Bastos', is written over the bottom right portion of the page.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Autos n.º 0022886-50.2013.403.6100**

Às fls. 445/450 foi juntada cópia de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança autuado sob o n.º 0001396-02.2014.403.0000, impetrado por Laís Dantas Rodrigues e Fernanda Alves Lunardi contra ato do Juízo Federal da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, indeferindo a medida liminar.

O Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 452/458 informando que não descumpriu a medida antecipatória da tutela.

A União manifestou-se às fls. 479/485.

Às fls. 494/496, foi proferida decisão para explicitar os termos da tutela antecipada deferida de fls. 91/96, no sentido de que somente abrange os candidatos à residência médica que comprovarem o cumprimento do período mínimo de 01 (um) ano no Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica, no momento da respectiva inscrição no processo seletivo.

Manifestação da União Federal às fls. 503/505 e pedido de reconsideração, juntamente com cópia do recurso de agravo por instrumento interposto, às fls. 508/514, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal, fls. 517/519.

A decisão de fl. 521 manteve a decisão e agravada, deferiu o ingresso de Renata Sampaio Bastos, Thiago Luiz Conti e Maurício Pacheco Reis como assistentes

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um juiz ou servidor público, localizada no canto inferior direito da página.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Autos n.º 0022886-50.2013.403.6100**

No item 11, do capítulo VIII – Do Julgamento das Provas e da Classificação por Especialidade -, fl. 130, foi expressamente consignado: *"fica estabelecido que não será considerada nesta seleção, para fins de classificação final, pontuação adicional para candidato que tenha participado do Programa de Valorização do Profissional de Atendimento Básico – PROVAB"*.

Como a desconsideração do PROVAB foi um critério adotado pelo Estado de São Paulo para a avaliação dos candidatos inscritos no processo de seleção para Residência Médica, em relação ao qual a Fundação Carlos Chagas não tem qualquer ingerência, resta clara a sua ilegitimidade passiva.

Assim, determino a **exclusão da Fundação Carlos Chagas do polo passivo da presente ação, por reconhecer sua ilegitimidade passiva.**

Quanto ao mérito propriamente dito, considero que a Constituição Federal, Capítulo III: "Da Educação, Da Cultura e Do Desporto", Seção I – "Da Educação", no caput do artigo 205, define a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo este último o que mais interessa ao caso dos autos.

O artigo 207, da Constituição Federal, estabelece que, as Universidades gozam de autonomia didático-científica,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Paulo G. de S. P.', is written over the bottom right portion of the text.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Autos n.º 0022886-50.2013.403.6100**

administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecendo ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

É este permissivo constitucional que confere às Universidades a liberdade de auto-organização e auto administração, ou seja, aspectos essenciais para o ensino superior e formação profissional em uma democracia plena.

A Residência Médica tem regulação específica, na Lei nº 6.932 de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente, entre outras providências.

O artigo 1º desta lei define a Residência Médica como modalidade de ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

No caso dos autos, o concurso foi promovido pelo Estado de São Paulo, abrangendo vagas em instituições de saúde universitárias e instituições de ensino não universitárias.

O parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei 6.932/1981 estabelece, de forma taxativa, que as instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um juiz ou autoridade competente, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Autos n.º 0022886-50.2013.403.6100**

programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência.

O caput do artigo 2º, da Lei 6.932/1981, determina que a admissão em qualquer curso de Residência Médica depende de aprovação em processo de seleção, estabelecido no programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Isto porque a Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil, (conforme parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei 6.932/1981), conferindo títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, (artigo 6º da mesma lei).

Do exposto, infere-se que, muito embora a Constituição Federal confira autonomia didático-científica às universidades, a residência médica é uma modalidade de especialização que a ela não se sujeita até por uma questão de lógica, na medida em que pode ser oferecida por instituições de saúde não universitárias.

No caso dos autos, como o processo de seleção foi aberto pelo Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Saúde, e não pelas insituições de saúde universitárias (fl. 126), fica ainda mais clara a inaplicabilidade deste princípio constitucional ao caso dos autos.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned at the bottom right of the page.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Autos n.º 0022886-50.2013.403.6100**

Por caracterizar-se como treinamento em serviço, (o que faz sobressair o aspecto prático ao puramente acadêmico), o legislador optou por submeter a Residência Médica à órgão especialmente destinado a essa finalidade, no caso, a Comissão Nacional de Residência Médica, criada pelo Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, posteriormente revogado pelo Decreto nº 7.562, de 15 de setembro de 2011, que passou a dispor sobre ela.

A Comissão Nacional de Residência Médica é instância colegiada de caráter consultivo e deliberativo do Ministério da Educação e Cultura - MEC, com a finalidade de regular, supervisionar e avaliar as instituições e os programas de residência médica, (artigo 2º do Decreto 7.562/2011).

Desta forma, mesmo não sendo a Residência Médica oferecida por instituição médica universitária, submete-se à regulação do Ministério da Educação e Cultura por comissão especialmente designada para tanto.

À Comissão Nacional de Residência Médica compete: credenciar e recredenciar instituições para a oferta de programas de residência médica; autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de programas de residência médica; estabelecer as condições de funcionamento das instituições e dos programas de residência médica; e promover a participação da sociedade no aprimoramento da residência médica no País, (artigo 7º do Decreto n.º 7562/2011).

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'Nelson Luiz', is written over the bottom right portion of the text.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Autos n.º 0022886-50.2013.403.6100**

No exercício desta competência, e considerando o disposto no caput do artigo 2º, da Lei 6.932, (segundo o qual a admissão em qualquer curso de Residência Médica depende de aprovação em processo de seleção estabelecido no programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica), a Comissão Nacional de Residência Médica editou a Resolução nº 03, de 16 de setembro de 2011, que dispõe sobre o processo de seleção pública dos candidatos aos Programas de Residência Médica, "in verbis":

*"Art. 1º Os candidatos à admissão em Programas de Residência Médica (PRM) deverão submeter-se a processo de seleção, pública que poderá ser realizado em duas fases, a escrita e a prática.*

*Art. 2º A primeira fase será obrigatória e consistirá de exame escrito, objetivo, com igual número de questões nas especialidades de Clínica Médica, Cirurgia Geral, Pediatria, Obstetrícia e Ginecologia e Medicina Preventiva e Social, com peso mínimo de 50% (cinquenta por cento).*

*Art. 3º A segunda fase, opcional, a critério da Instituição, será constituída de prova prática com peso de 40% (quarenta por cento) a 50% (cinquenta por cento) da nota total.*

*§ 1º O exame prático será realizado em ambientes sucessivos e igualmente aplicado a todos os candidatos selecionados na primeira fase, envolvendo Clínica Médica, Cirurgia Geral, Pediatria, Obstetrícia e Ginecologia e Medicina Preventiva e Social.*

*§ 2º Serão selecionados para a segunda fase os candidatos classificados na primeira fase, em número mínimo correspondente a duas vezes o número de vagas disponíveis em cada programa, podendo cada Instituição, a seu critério, ampliar essa proporção.*

*§ 3º Em caso de não haver candidatos em número maior que o dobro do número de vagas do*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n.º 0022886-50.2013.403.6100

*programa, todos que obtiverem nota mínima na prova escrita, conforme especificado no edital, serão indicados para a prova prática.*

*§ 4º A prova prática deverá ser documentada por meios gráficos e/ou eletrônicos.*

*Art. 4º A critério da Instituição, 10% (dez por cento) da nota total poderá destinar-se à análise e à argüição do currículo.*

*Art. 5º Para as especialidades com pré-requisito e áreas de atuação, o processo seletivo basear-se-á exclusivamente nos programas da(s) especialidade(s) pré-requisito.*

*Art. 6º Para os anos adicionais, o processo seletivo basear-se-á exclusivamente no programa da especialidade correspondente.*

*Art. 7º A nota total de cada candidato será a soma da pontuação obtida nas fases adotadas no processo seletivo.*

*Art. 8º O candidato que tiver participado e cumprido integralmente o estabelecido no Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica, receberá pontuação adicional na nota total obtida nas fases descritas nos artigos anteriores, considerando-se o seguinte critério:*

*a) 10% (dez por cento) da nota total para quem concluir 1 (um) ano de participação no programa;*  
*b) 20% (vinte por cento) da nota total para quem concluir 2 (dois) anos de participação no programa.*

*Parágrafo único. A pontuação adicional de que trata este artigo não poderá elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista pelo edital do processo seletivo.*

*Art. 9º O exame prático poderá ser acompanhado por observadores externos à Instituição que, neste caso, serão indicados pela Comissão Nacional de Residência Médica ou pela Comissão Estadual de Residência Médica.*

*Art. 10 Os critérios estabelecidos nesta Resolução deverão constar explicitamente do edital do processo de seleção pública de cada instituição.*

*Art. 11 Os médicos matriculados no primeiro ano de Programa Residência Médica devidamente*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Autos n.º 0022886-50.2013.403.6100**

*autorizado pela CNRM e selecionados para participar do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica do Governo Federal poderão solicitar o trancamento de sua matrícula no PRM pelo período de um ano.*

*Parágrafo único. Aplica-se à situação descrita no caput deste artigo o que está estabelecido na Resolução CNRM nº 01/2005.*

*Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, a Resolução CNRM Nº 008/2004 e demais disposições em contrário."*

Neste contexto, se o Conselho Nacional de Residência Médica é competente para estabelecer fases, pontuação e matérias obrigatórias para as primeiras fases dos processos seletivos, (artigos 1º a 7º da Resolução n.º 3/2011), também o é para fixar o acréscimo de pontuação concernente ao PROVAB.

Muito embora o Estado de São Paulo alegue ofensa ao inciso V do artigo 208, da Constituição Federal, (segundo o qual acesso aos níveis mais elevados do ensino se dará segundo a capacidade de cada um, tal alegação não procede), por não haver processo seletivo para ingresso no PROVAB, assim não é.

Há diversos programas que, considerando outros aspectos, que não unicamente a "capacidade de cada um", oferecem condições diferenciadas para o acesso aos níveis superiores de ensino. Refiro-me especificamente ao sistema de quotas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Autos n.º 0022886-50.2013.403.6100**

Desta forma, se a instituição destes critérios diferenciados é considerada constitucional, o acréscimo de pontuação do PROVAB também deverá sê-lo por identidade de razões.

Ademais, o acréscimo de pontuação ao candidato à Residência Médica depende de aprovação no Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica, conforme artigo 1º, da Portaria do Ministério da Saúde n.º 11, de 13 de agosto de 2013. Confira-se:

*"Art. 1º Fica definido que a integralização da carga horária presencial e à distância é condição obrigatória para a certificação, concessão de bolsas e obtenção da pontuação adicional de 10% para o Concurso de Residência, conforme art. 8º da Resolução nº 3/CNRM, de 16 de setembro de 2011.*

*§1º A pontuação adicional de acesso para o ingresso em programas de residência médica será concedida aos médicos somente após aprovação no Programa.*

*§2º As consequências relativas ao não cumprimento da frequência e carga horária obrigatória no PROVAB estão regulamentadas nesta Portaria, sem prejuízo da eficácia das normas já estabelecidas em Portarias, Editais e atos administrativos anteriores.*

*§3º As regras sobre frequência e desempenho no curso de especialização são regulamentadas pelas Instituições de Ensino que o ofertam e supervisionam, não dispondo esta Portaria sobre as mesmas." ( destaques meus )*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Autos n.º 0022886-50.2013.403.6100**

A Portaria Interministerial n.º 2.087, de 1º de setembro de 2011, instituiu o Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica considerando:

- o Plano Brasil Sem Miséria e o objetivo prioritário do Ministério da Saúde de garantir o acesso de toda a população a uma atenção à saúde de qualidade;
- a necessidade de valorização, aperfeiçoamento e educação permanente do profissional que trabalha na Atenção Básica como estratégia de aprimoramento da execução das ações e dos serviços de saúde em áreas de difícil acesso e provimento ou de populações de maior vulnerabilidade;
- as Diretrizes Curriculares Nacionais, fixadas pelo Ministério da Educação em 2001, que estabelecem para as profissões de saúde um perfil de profissionais com competência técnica, formação humana e ética e responsabilidade social, com formação ampla e de acordo com as necessidades de saúde da população brasileira;
- a necessidade da participação e colaboração efetiva dos Municípios no processo de provimento e fixação de profissionais de saúde em seus limites territoriais; e
- o Decreto nº 7.385, de 8 de dezembro de 2010, que instituiu o Sistema Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde (UNA-SUS).

O objetivo do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica nos termos da referida Portaria é estimular e valorizar o profissional de saúde que atue em equipes multiprofissionais no âmbito da Atenção Básica e da Estratégia de Saúde da Família.

A própria Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, determina que os programas de Residência Médica considerem as necessidades do Sistema Único de Saúde, confira-se:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Autos n.º 0022886-50.2013.403.6100**

*"Art. 1º*

*(. . .)*

*§ 4º As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS). (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)*

*§ 5º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)"*

Nesta mesma linha, o parágrafo único do artigo 2º do Decreto n.º 7562/2011 estabelece:

*"Parágrafo único. A regulação das instituições e dos programas de residência médica deverá considerar a necessidade de médicos especialistas indicada pelo perfil socioepidemiológico da população, em consonância com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS."*

*(. . .)*

Do exposto, verifico a coadunação existente as atuações do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação e Cultura, adotando ações conjuntas para levar atendimento médico básico a populações carentes e, muitas vezes, isoladas.

Os incentivos conferidos aos profissionais dispostos a integrar programas como o PROVAB encontram amparo no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Autos n.º 0022886-50.2013.403.6100**

consistindo um meio para se atender ao objetivo fundamental da nação, qual seja, construir uma sociedade livre, justa e solidária e de promover o bem de todos, sem quaisquer preconceitos, artigos 1º e 3º da Constituição Federal.

Sobre o tema, colaciono, ainda, o seguinte precedente jurisprudencial:

**ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO UNIFICADA PARA RESIDÊNCIA MÉDICA. PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL A ATENÇÃO BÁSICA (PROVAB). CÔMPUTO DE ADICIONAL. ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO Nº 03/2011. SUPERVISÃO DE TUTORES MÉDICOS. AVALIAÇÃO COM CRITÉRIOS OBJETIVOS. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. MERITOCRACIA.**

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar requestada, para determinar que a autoridade impetrada se exima de computar o adicional de que trata a norma da alínea "a" do art. 8º da Resolução nº 03, de 16 de setembro de 2011, da Comissão Nacional de Residência Médica (10% ou 20% sobre a nota total) na nota final da seleção unificada para residência médica do Estado do Ceará (Edital nº 001/2012) dos candidatos referenciados na exordial, em razão de serem egressos do Programa de Valorização do Profissional a Atenção Básica (PROVAB).

II - No caso, encontra-se evidenciado o perigo de dano de difícil reparação. A manutenção da decisão agravada traz efeitos que repercutem em nível nacional, interferindo em processos seletivos para a residência médica que estão em fase de homologação ou já homologados, vindo a alterar a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n.º 0022886-50.2013.403.6100

classificação de inúmeros candidatos. Além disso, a liminar atacada acarreta na desmoralização do PROVAB e fere a credibilidade e confiabilidade de um programa que envolve a prestação de serviços médicos em localidades onde há carência de profissionais de saúde.

III - A adesão ao PROVAB não é caracterizada por uma simples participação do profissional, mas sim por fatores meritocráticos, já que o participante é aprovado após ter seu desempenho supervisionado. Não há violação à moralidade administrativa e a meritocracia.

IV - A concessão de pontuação adicional nesse tipo de processo seletivo para médicos aprovados no PROVAB representa a efetivação de política pública que, em cumprimento com o disposto no art. 196 da CF, visa garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção da saúde. A participação no PROVAB não é obrigatória e nem requisito para a participação em seleção pública para residência médica. Pelo contrário, a Administração vem estimulando o ingresso de médicos nesse Programa que visa valorizar o profissional que se dedica prestar serviços médicos em Municípios localizados em áreas de difícil acesso ou com população de maior vulnerabilidade.

V - Agravo de instrumento provido.

**(Processo AG 00025780320134050000 AG - Agravo de Instrumento - 131317 Relator (a) Desembargador Federal Bruno Teixeira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::14/06/2013 - Página::231; Decisão UNÂNIME Data da Publicação 14/06/2013)**

Ante o exposto:

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the judge mentioned in the text.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Autos n.º 0022886-50.2013.403.6100**

• Reconheço a ilegitimidade passiva da Fundação Carlos Chagas e **JULGO EXTINTO O FEITO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

• **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a medida antecipatória da tutela, para determinar às rés que observem, na classificação final para o processo de seleção do programa de residência médica de 2014, os critérios relativos ao Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica, conforme estabelecido pela Resolução n.º 03/2013 da Comissão Nacional de Residência Médica, abrangendo somente os candidatos à residência médica que comprovarem o cumprimento do período mínimo de 01 (um) ano no Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica, no momento da respectiva inscrição no processo seletivo.**

Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento **no art. 269, I, do CPC.**

Custas a serem ressarcidas pelo réu Estado de São Paulo.

Condeno o réu Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 7% sobre o total do valor da causa atualizado em favor da

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a judge or official, is written over the bottom right portion of the text.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Autos n.º 0022886-50.2013.403.6100**

União Federal e 1%, em favor de cada assistente litisconsorcial.

Condeno a autora, União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios à Fundação Carlos Chagas, o qual fixo em 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à SEDI para exclusão da Fundação Carlos Chagas do polo passivo da presente ação.

P.R.I.

São Paulo, 19/03/2015

**PAULO CEZAR DURAN**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**